

# COGNIÇÃO NO PROCESSO CIVIL: ANÁLISE DE TUTELAS PROVISÓRIAS

Resumo. Introdução. Tutelas Provisórias. Tutela de urgência. Classificação das tutelas de urgência. Tutela cautelar. Tutela antecipada antecedente. Tutela de Evidência. Teoria da cognição no Processo Civil. Elementos objetivos do processo. Espécies de cognição. Cognição na análise de tutelas provisórias. Análise tutelas de urgência à luz da instrumentalidade do processo Considerações Finais. Referências Finais.

**Rafael Estéfano Crispim**

**Luiz Henrique Volpe Camargo, doutor em processo civil pela PUC-SP**

## **RESUMO**

O presente trabalho foi elaborado com o objetivo de estudar como a doutrina percebe a análise empreendida pelo judiciário a respeito de pedidos de tutelas provisórias. A partir da redação do Código de Processo Civil, buscou-se verificar qual o processo empreendido pelo juiz na análise de tutelas provisórias, ou seja, qual o processo de cognição judicial é utilizado especificamente, bem como quais as guias estabelecidas pelo legislador, considerando os limites e critérios que são outorgados ao magistrado para decidir diante dos casos concretos, tendo em vista a instrumentalidade do processo, ou seja, que o processo é um meio utilizado para a obtenção de um fim, não um fim em si próprio. Os estudos permitiram concluir que o processo de cognição sumária utilizado pelo magistrado deve considerar a segurança jurídica ao cidadão que busca a obtenção de uma tutela provisória, considerando, sempre que possível, a obtenção da efetividade judicial.

**Palavras-chave: Processo civil. Cognição judicial. Instrumentalidade. Tutelas provisórias. Cognição sumária.**

## ***ABSTRACT***

The present work was elaborated with the objective of studying how the doctrine perceives the analysis undertaken by the judiciary regarding requests for provisional guardianship. From the wording of the Code of Civil Procedure, we sought to verify which process was undertaken by the judge in the analysis of provisional guardianships, that is, which process of judicial cognition is specifically used, as well as which guidelines were established by the legislator,

considering the limits and criteria that are granted to the magistrate to decide on concrete cases, in view of the instrumentality of the process, that is, that the process is a means used to obtain an end, not an end in itself. The studies allowed us to conclude that the process of summary cognition used by the magistrate must consider the legal security of the citizen who seeks to obtain a provisional guardianship, considering, whenever possible, the attainment of judicial effectiveness.

**Key-Words: Civil Procedure. Judicial cognition. Instrumentality. Temporary guardianships. Summary cognition.**

## INTRODUÇÃO

É possível perceber o direito material, nos termos previstos em lei, como o regramento que rege as relações entre pessoas, ou seja, a referência que guia como as relações com repercussões jurídicas devem ocorrer. Em certos casos, o legislador desceu ao nível de descrições e previsões específicas e minuciosas, embora incapazes de abordarem a totalidade de possibilidades existentes na dinâmica das interrelações humanas, especialmente na legislação civil.

A mera previsão do direito material em lei, no entanto, é incapaz de garantir que as relações jurídicas ocorram exatamente conforme lá previsto, já que a própria natureza humana, diversificada como é, resulta na ocorrência de inúmeras divergências no dia a dia, conflitos estes muitas das vezes não resolvidos mediante conversas e tratativas, ainda que numerosas e insistentes.

Quando há impossibilidade de resolução do conflito pelas vias normais, ou, no contexto de estudo jurídico, extrajudiciais, as pessoas buscam a resolução do conflito amparando-se no poder do Estado, ou, ainda, pelas vias alternativas de resolução, tais como a mediação e a arbitragem, embora estes últimos não sejam objeto de estudo neste artigo. O poder citado anteriormente é aquele exercido pelo poder judiciário, por intermédio da jurisdição, isto é, o poder outorgado pela sociedade ao terceiro Poder instituído na Constituição da República para “dizer o direito”, decidindo caso a caso, conforme as regras definidas pelo coletivo da sociedade e organizados na própria Constituição, em leis ou em decretos.

Há, portanto, expectativa de que judiciário seja agente capaz de socorrer aqueles que necessitam de uma intervenção para a pacificação de conflitos. É comum que a intervenção pretendida requeira a adoção de medidas seja efetivada com certa brevidade, em período inferior ao tempo médio do trânsito em julgado de sentenças. Tais intervenções podem ser requeridas no início ou no decorrer do processo e podem envolver questões de mérito, em caráter antecipado, ou questões cautelares, ou seja, que possuem relação com o mérito, sem adentrá-lo.

Trata-se das tutelas provisórias. É por intermédio das tutelas provisórias que os cidadãos obtêm pela via judicial medidas que visam à asseguaração do direito, de modo a atingir a finalidade do processo, uma vez que a outra parte do litígio pode adotar meios de inviabilizar a obtenção do bem da vida que se almeja quando se postula um direito em juízo. Um bom exemplo ilustrativo da necessidade de uma tutela provisória se caracteriza quando um paciente necessita de procedimento cirúrgico em caráter urgente como condição de sobrevivência. Neste caso, pleiteia-se em juízo por uma tutela provisória visando à efetivação da cirurgia antes de eventual falecimento do requerente e conseqüente perda do objeto de qualquer ação, porquanto após a ocorrência do falecimento, não haverá qualquer medida capaz de produzir eficácia em relação à vida do autor.

Neste contexto, o que motivou, em caráter primário, a realização destes estudos foram os casos de tutela de urgência. No decorrer deste trabalho entendeu-se por bem extrapolar-se a limitação de estudos restrita às tutelas de urgência, preferindo-se uma abordagem das demais espécies de tutelas contidas no Livro V do Código de Processo Civil.

Buscou-se, também, compreender melhor como são empreendidas as análises dos julgadores diante de pedidos de tutelas provisórias, verificando-se quais as técnicas utilizadas, qual o grau de liberdade do magistrado para decidir diante do caso concreto, bem como quais as medidas possíveis de serem aplicadas.

O trabalho, portanto, se inicia apresentando as definições legais, após consulta às melhores doutrinas, acerca do que está previsto em relação às tutelas provisórias, desde as tutelas de urgência, as tutelas cautelares, as pedidas em caráter antecedente, até as tutelas de evidência.

Após, faz-se uma abordagem dos estudos do professor Kazuo Watanabe, e demais doutrinadores contribuintes ao seu estudo, especialmente quanto à teoria da cognição no processo civil. Abordaram-se as espécies de cognição utilizadas, as classificações contidas na doutrina e os aspectos envolvidos na cognição judicial, tais como os elementos objetivos do processo levados em consideração na utilização da cognição judicial.

Por fim, foram tecidas conclusões a respeito da aplicação da cognição no processo civil especificamente na análise de tutelas provisórias, considerando, neste contexto, a instrumentalidade do processo, conforme abordagem do professor Candido Rangel Dinamarco. A análise considera ser relevante que o juiz tenha consciência do fato de o processo não ser um fim em si mesmo, devendo considerar, sempre que possível, a efetividade das medidas judiciais, balizando as decisões em busca da melhor prestação jurisdicional, em cumprimento à função constitucional outorgada ao Poder Judiciário. Em outras palavras, o estudo empreendido

permite a compreensão de que o farol que deve guiar as decisões jurisdicionais deve considerar a tutela judicial em seu todo, principalmente em relação aos objetivos do processo, e não somente o processo em si.

### **1. Tutelas provisórias**

As tutelas provisórias estão previstas no Livro V do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), contidas desde o artigo 294 ao 311. Trata-se de instrumentos previstos na legislação processual para os casos que não podem aguardar o deslinde do processo, isto é, todas as etapas de produção e valoração de todas as provas, dentre outras, exigindo ação contemporânea, seja à propositura da ação, seja em razão de fatos novos ocorridos no decorrer do processo, sob pena de se tornar inatingível a efetividade da prestação jurisdicional no caso concreto.

Embora o CPC já esteja em vigência há cerca de sete anos, os estudiosos do processo civil ainda fazem comparações do instituto da tutela provisória atual com a forma prevista no CPC de 1973. Um exemplo desta comparação se refere às decisões de tutelas de natureza cautelar e as de natureza satisfativa, existentes no diploma anterior. Neste sentido, importante destacar que o CPC vigente classificou as tutelas provisórias entre tutelas de urgência e de evidência, sendo as de urgência subdivididas entre as antecipadas e as cautelares (C. S. Bueno 2018).

Ainda, é possível verificar a existência de três classes de tutelas provisórias, da forma prevista no Código. Tais classificações são feitas quanto: à natureza; à satisfatividade; e ao momento (Oliveira Neto e Oliveira 2021). Em relação à natureza, conforme *caput* do art. 294 do CPC, as tutelas podem ser de urgência ou de evidência. As tutelas são antecipadas ou cautelares, em relação à satisfação. Ainda, podem ser antecedentes ou incidentes, quanto ao momento (art. 294, parágrafo único, do CPC).

Os professores Olavo de Oliveira Neto e Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira, em sua obra conjunta intitulada Tutela Provisória, elucidam em objetiva explicação, serem satisfativas as tutelas cujo potencial da decisão se referir ao direito material e, neste caso, trata-se das tutelas antecipadas. Já as tutelas cautelares possuem o objetivo de garantir o resultado útil em relação ao objeto que se pretende com o processo, isto é, não possuem natureza satisfativa – com relação direta com o pedido principal (Oliveira Neto e Oliveira 2021).

Conforme explica o professor Bueno, a expressão que dá nome ao Livro V do Código Civil deve ser compreendida considerando o exercício de verificação de certos pressupostos para que o juiz possa conceder a tutela, fundamentando-se em urgência ou evidência, a depender da espécie almejada por quem pleiteia perante o judiciário (C. S. Bueno 2022).

Três são as características essenciais das tutelas provisórias: a sumariedade da cognição, porquanto o juízo acerca da concessão da tutela possui rito diferenciado, desprovido de ampla dilação probatória; a precariedade, já que poderá ser modificada a qualquer tempo; e, como consectário lógico das duas outras características, não protegida pela coisa julgada, porquanto passível de modificação, bastando, para tanto, a ocorrência de nova decisão judicial (Didier Jr., Braga e Oliveira 2023).

Ainda sobre o assunto tutelas provisórias em sentido amplo, como gênero, em relação à eficácia, quando há concessão da tutela em quaisquer das circunstâncias, esta é mantida enquanto pender o processo, mesmo que suspenso, sem prejuízo de ser modificada ou revogada a qualquer tempo, desde que por decisão judicial fundamentada, conforme inteligência do art. 298 do CPC.

Em relação à competência, o CPC prevê que a decisão acerca da tutela provisória compete ao juízo da causa, quando incidental, e, quando antecedente (sobre a qual discorrer-se-á posteriormente), ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Ainda, há previsão de postulação de tutelas provisórias perante as instâncias recursais, competência esta já reconhecida pelo STJ (conforme, dentre outros, o seguinte precedente: AgInt no TP 1.366/MA, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 18/6/2018).

Ademais, conforme o art. 295 do CPC, verifica-se que o legislador tendo como objetivo facilitar a obtenção da tutela provisória, isentou de pedido das tutelas provisórias incidentais, isto é, no decorrer do processo, de pagamento de custas adicionais.

Feitas as considerações acerca do gênero de tutelas provisórias, passa-se às considerações e definições das espécies previstas no Código, visando a elucidar os objetivos, requisitos e contextos das tutelas provisórias, nos moldes previstos pelo legislador, com análises e comentários da doutrina.

### **1.1 Tutela de urgência**

A previsão da tutela de urgência é abordada nos artigos 300 a 310, envolvendo disposições gerais, tutela antecipada em caráter antecedente e o respectivo procedimento. É importante lembrar que o termo “tutela” aplicado ao processo civil remete à proteção obtida por intermédio da judicatura (Oliveira Neto e Oliveira 2021).

A Lei prevê dois requisitos, ou pressupostos, para a concessão da tutela de urgência. São eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Anteriormente, ainda sob a égide do CPC de 1973, eram objetos de análise para a concessão da antecipação de tutela a comprovação dos dois seguintes: a) perigo na demora; b) fumaça do bom direito.

Sobre os dois atuais requisitos, a probabilidade do direito é extraída quando o peticionante submete ao magistrado elementos suficientes para convencê-lo de que possui, nesta etapa do processo, mais direito do que a parte contrária, sendo também necessária a evidenciação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, deve-se considerar os problemas que o lapso de tempo do contraditório, ou mesmo do deslinde do processo, podem acarretar para a obtenção do direito da parte que peticiona (C. S. Bueno 2022).

Pode-se dizer haver certa dissonância a respeito de tais requisitos na doutrina, uma vez que doutrinadores como o professor Humberto Theodoro Jr.<sup>1</sup> ainda fazem menção, em obras recentes, dos requisitos para a concessão da tutela provisória como sendo perigo na demora e fumaça do bom direito. Este ponto é interessante de ser comentado porquanto o CPC vigente, embora não tenha ido em direção contrária ou se dissociado completamente dos termos anteriores, buscou ampliar os conceitos aplicados, considerando-os de maneira mais instrumental em relação ao processo. É isso o que se observa com a leitura acerca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enfatizando-se, aqui, a própria instrumentalidade do processo na busca do bem da vida.

Vale dizer, não há necessidade de comprovação cabal, quando do pedido de tutela provisória, ou de certeza do direito a que faz jus a parte, mas somente de apresentação de elementos suficientes para convencer o julgador da existência de probabilidade de o direito resguardar o peticionante. Neste contexto, é incapaz de afastar a concessão de uma tutela, diante, repisa-se, de elementos comprobatórios legítimos e suficientes, a existência de mera incerteza ou a imprecisão (C. S. Bueno 2022).

Importante salientar que a ausência de comprovação de ao menos um dos dois requisitos citados acima somente deverá acarretar duas conclusões: de um lado, o descabimento da concessão da tutela ou, de outro, a necessidade de oferecimento de mais elementos de convicção ao juízo (C. S. Bueno 2022).

Em relação às definições legais de requisitos e formas de concessão de tutelas provisórias, a análise em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por exemplo, introduz novos elementos, à luz da mera definição de perigo na demora e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, contidas no código anterior. O código atual fez diferente. O requisito da urgência é citado em momento anterior ao da definição dos dois citados acima. Afinal, conforme a própria redação do código, a tutela será concedida com fundamento na urgência, desde que haja presença de elementos probatórios mínimos, referentes

---

<sup>1</sup> Theodoro Jr., Humberto. Código de Processo Civil Anotado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 425

aos dois outros requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano, para tutelas satisfativas, ou risco ao resultado útil do processo, para tutelas cautelares.

### **1.1.1. Classificação das tutelas de urgência**

Seguindo a classificação adotada pelos professores Olavo de Oliveira Neto e Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira<sup>2</sup>, extraem-se do gênero tutela de urgência as seguintes espécies: a antecipada, a cautelar, a interdital e a interinal.

A tutela antecipada e a tutela cautelar costumam ser tratadas em conjunto pelas doutrinas majoritárias, geralmente com ênfase nas distinções entre elas existentes. Neste sentido, embora deva ser feita a ressalva de não haver unanimidade na doutrina, é possível dizer que a corrente majoritária define que a tutela antecipada possui caráter satisfativo. Significa dizer que a decisão antecipa a efetividade do direito pleiteado. Já a tutela cautelar possui o objetivo específico de assecuração do direito ao final do processo, ou seja, possui como elemento certo caráter preventivo, não finalístico.

Neste diapasão, a tutela antecipada resolve situação, no contexto do processo, em caráter reversível e provisório, mas já produzindo eficácia em relação ao direito que se pretende obter, enquanto a tutela cautelar atua preliminarmente, com o objetivo de assegurar a possibilidade de efetivação de direito ainda a ser definido e resolvido mediante sentença (Oliveira Neto e Oliveira 2021).

Sobre a tutela interdital, trata-se daquela concedida em relação às ações denominadas desde o direito romano de interditos. São, portanto, as tutelas que visam a garantir a proteção da posse de bens imóveis e recebem essa classificação pois, embora possuam os mesmos efeitos das tutelas antecipadas, o direito brasileiro atribuiu requisitos próprios e específicos (Oliveira Neto e Oliveira 2021).

Assim, consideram-se exemplos de tutelas interditalis as concedidas com fundamento no art. 562 do CPC, aplicadas tanto nos casos de ações de manutenção e reintegração de posse, como nos de interdito proibitório, tais como definidas no Título III, Capítulo III, Seção II, arts. 560-568 do CPC.

Quanto aos requisitos específicos para a concessão da tutela interdital, já mencionados anteriormente, são eles que a ação seja proposta dentro do ano e dia da turbação ou esbulho (art. 558 do CPC), a comprovação, pelo autor, de posse, da ocorrência de esbulho ou turbação pelo réu, da data de tal ocorrência, bem como da continuação da posse, ainda que turbada, na ação de manutenção, ou na perda da posse, se ação de reintegração (art. 561, I-IV, do CPC).

---

<sup>2</sup> Oliveira Neto, Olavo de; Oliveira, Patrícia Elias Cozzolino de. *Tutela Provisória*. São João da Boa Vista: Filomática Sorocabana, 2021, p. 65-76

Comprovadas tais situações, deverá o magistrado conceder a tutela interdital, visando à assegução do direito do autor. Forçoso rememorar a diferenciação que se faz em relação à decisão objeto de sentença (definitiva) e a concessão de uma tutela provisória, no que tange à análise das provas. Isto porque, conforme já mencionado, nesta etapa do processo a cognição é de um juízo preliminar, com elementos de prova capazes de convencer o julgador da existência de maior probabilidade de veracidade nas alegações do autor do pedido, já que ainda não foram oportunizadas a amplitude de geração de provas às partes.

Finalizando esta classificação, tem-se a tutela interinal. Esta espécie é aquela que não se amolda aos conceitos trazidos pela tutela antecipada, porquanto desnecessária a observação dos requisitos do art. 300 do CPC. Não é possível considerá-la tutela cautelar, já que há efetiva antecipação do direito material pleiteado, ou seja, possui natureza satisfativa, e, tampouco é possível classificá-la como interdital, já que não se trata das tutelas concedidas em ações de natureza possessórias.

Pode-se citar como exemplo desta espécie de tutela a decisão que concede alimentos, tal como aquela fundamentada no art. 4º da Lei 5.478/1968. Serão, portanto, três as características próprias das tutelas interinais. Primeiramente, elas já permitem a produção dos efeitos de decisão definitiva, tão logo sejam proferidas. Envolvem, de pronto, o conteúdo integral da sentença. Por fim, independem dos requisitos de reversibilidade contido no art. 300, § 3º, do CPC (Oliveira Neto e Oliveira 2021).

### **1.1.2 Tutela cautelar**

A tutela cautelar, conforme já abordado de maneira mais superficial anteriormente, é aquela que possui como finalidade a assegução da efetividade de um outro direito. Isto é, trata-se de instrumento que não incide diretamente sobre o objeto da ação, mas é essencial, na medida em que possui com finalidade a resguardar o direito finalístico ao qual se destina a ação ajuizada.

Um dos fatores de distinção entre a tutela cautelar e a satisfativa é a presença, naquela, de duas características: referibilidade e temporariedade. Há referibilidade na medida em que a tutela cautelar referir-se-á a outro direito, este acautelado. Já a temporariedade se refere à propriedade de a cautela dever ter prazo definido, qual seja, o prazo para a duração da função acautelatória, findo o qual devem cessar seus efeitos (Didier Jr., Braga e Oliveira 2023).

São cinco as características a serem ressaltadas da tutela cautelar: provisoriedade, porquanto, em essência, possui eficácia até que sobrevenha decisão de cognição exauriente; instrumentalidade, já que não é capaz de garantir o acesso ao direito pretendido pelo peticionante por si só, apenas assegurar, por via indireta, que tal direito possa ser acessado;



autonomia, pois, diferentemente de outras tutelas, garante a efetividade da tutela de cognição exauriente e é caracterizada como modalidade autônoma de tutela; revogabilidade, visto que revogável a qualquer tempo; e fungibilidade, por força do art. 305, parágrafo único, do CPC, quando prevê que o julgador pode conceder a tutela antecipada, mesmo quando se pede tutela cautelar e vice-versa (Oliveira Neto e Oliveira 2021).

O CPC prevê, também, o procedimento específico para o caso de pedidos de tutelas de natureza cautelar em caráter antecedente, nos arts. 305-310. O procedimento em caráter antecedente tem como objetivo adiantar a efetividade da tutela cautelar definitiva e resguardar a eficácia da tutela satisfativa definitiva. Ainda, a petição será acompanhada do requerimento da concessão de tutela provisória cautelar, a exposição da lide e a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (Didier Jr., Braga e Oliveira 2023).

Uma diferença importante de ser mencionada é o prazo para a contestação do réu, neste caso de cinco dias, por força do art. 306 do CPC. Ainda, o legislador optou por elencar as seguintes hipóteses de cessação da eficácia da tutela cautelar concedida em caráter antecedente: se o autor não explicitar o pedido principal no prazo de trinta dias; se a tutela não for efetivada em trinta dias, ou quando o juiz julgar o pedido principal improcedente ou extinguir o processo nos termos do art. 485 do CPC (arts. 308 c/c 309, I a III, do CPC).

## **1.2 Tutela antecipada antecedente**

O procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente é disciplinado pelo Capítulo II, Título I, Livro V do CPC, e contém apenas dois artigos, com os respectivos parágrafos e incisos. São eles o art. 303 e o 304. Trata-se dos casos em que a urgência ocorre já quando do oferecimento da ação, diferenciando-se, assim, do pedido de tutela provisória incidental, este postulado no decorrer da ação.

Além disso, a antecipação da tutela nesta espécie de ação refere-se já à tutela definitiva, isto é, o que se almeja em caráter final com o processo, cuja concessão já se pleiteia desde a propositura da ação (Didier Jr., Braga e Oliveira 2023).

Em linhas gerais, pode-se dizer que o CPC previu para o caso das tutelas antecipadas antecedentes um procedimento específico. Isto porque, diferentemente das outras ações do procedimento comum, esta espécie prevê a interposição de uma petição inicial especial, visando à obtenção da tutela antecipada em caráter antecedente, podendo conter no pedido apenas a tutela final, acompanhado do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, sempre após a exposição da lide. É o que consta no art. 303 do CPC. Após este procedimento e com a concessão da tutela almejada, o autor deverá aditar a petição inicial, complementando as informações e juntando novos documentos no prazo de 15 dias (art. 303, § 1º, I).

Quanto ao procedimento específico voltado à tutela antecipada antecedente, inclusive com diferenças na petição inicial, especialmente quanto aos seus requisitos, há pouca diferença em relação ao que já havia no código anterior, de 1973 (Oliveira Neto e Oliveira 2021).

A petição inicial deverá conter, portanto, a indicação expressa pela opção do autor em relação à tutela antecipada em caráter antecedente (art. 303, § 5º, do CPC), o valor da causa, considerando o pedido de tutela final (art. 303, § 4º, do CPC), e a indicação do juízo competente.

O Código prevê, também, que a ausência de aditamento à petição inicial exitosa na concessão da tutela, esta, destaca-se, sem incidência de novas custas judiciais, implicará a extinção do processo, sem resolução de mérito. Vale ressaltar que o oferecimento do aditamento à petição inicial de tutela antecipada antecedente implica a conversão para o rito de cognição exauriente, isto é, resolvendo o mérito do processo definitivamente. Já caso não seja concedida a tutela, o juiz intimará o autor para emendar a petição inicial, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 303, § 6º, do CPC).

Sobre a estabilidade da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, o CPC prevê que a ausência de interposição de recurso à decisão que a concede implicará a estabilidade da decisão, extinguindo-se o processo (art. 304, *caput*, e § 1º, do CPC). Todavia, quaisquer das partes poderá demandar o polo oposto para alterar a tutela estabilizada (art. 304, § 2º, do CPC), desde que o faça no prazo de dois anos (art. 304, § 5º, CPC), contados a partir da data da ciência da decisão que extinguiu o processo.

### **1.3 Tutela de evidência**

A tutela provisória de evidência é modalidade trazida pela primeira vez ao ordenamento jurídico junto ao CPC de 2015. Sobre o assunto evidência, elementar trazer algumas definições de Didier:

A evidência é fato jurídico processual. É o estado processual em que as afirmações de fato estão comprovadas. A evidência, como fato jurídico processual pode ser tutelada em juízo. Perceba-se que a evidência não é um tipo de tutela jurisdicional. A evidência é fato jurídico processual que autoriza que se conceda uma tutela jurisdicional, mediante técnica de tutela diferenciada. Evidência é um pressuposto fático de uma técnica processual para a obtenção da tutela. Somente há sentido e utilidade em falar “tutela de evidência em técnica processual (Didier Jr., Braga e Oliveira, 2023, p. 791).

Feita esta introdução, percebe-se que o legislador buscou dar mais efetividade à tutela jurisdicional por intermédio de procedimento que visa a dar mais celeridade à produção de provas, qual seja, a tutela de evidência. A situação fica mais clara quando se analisam as hipóteses nas quais tal pedido é previsto no CPC. São elas quando: houver abuso de direito de

defesa ou, em sentido semelhante, atitude manifestamente protelatória da parte; em caso de teses firmadas em julgamentos repetitivos, no caso do Superior Tribunal de Justiça, ou em Súmula Vinculante, no caso do Supremo Tribunal Federal, quando se puder provar o alegado apenas com provas documentais; quando fundamentar-se o pedido em devolução da coisa fundado em prova documental adequada; ou, ainda, se houver prova documental suficiente desde a inicial, sem oposição capaz de gerar dúvida pelo réu (art. 311 e incisos do CPC).

Dada a natureza das situações descritas no código, fica cristalina a intenção do legislador de promover maior agilidade em relação à dilação probatória para certos casos nos quais a prova já possa, de pronto, ser juntada ao processo, dispensando-se procedimentos judiciais que costumam levar certo tempo, tais como a oitiva de testemunhas ou a realização de perícia técnica. Assim, é possível afirmar que o procedimento de tutela provisória de evidência persegue conferir o cumprimento ao princípio da duração razoável do processo, contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Ressalta-se que o próprio código prevê a dispensa de caracterização ou comprovação de risco de dano ou ao resultado do processo para a concessão da tutela de evidência (art. 311, *caput*, do CPC), diferenciando-a da tutela de urgência. Ainda, percebe-se existirem duas modalidades de aplicação da tutela em comento, quais sejam, a punitiva, aplicável ao caso de abuso de direito, e a documentada, quando a prova documental é suficiente para provar o direito pleiteado (Didier Jr., Braga e Oliveira 2023).

Importa mencionar que a previsão legal de concessão de liminar em sede de tutela de evidência não pode ser confundida com a decisão prevista no art. 356 do CPC, que trata de decisões parciais de mérito (C. S. Bueno 2022).

## **2. Teoria da cognição no processo civil**

O conceito de cognição, em sentido amplo, envolve o processo utilizado para a compreensão de fatos ou fenômeno e a formação de conhecimento. É por meio deste processo que o ser humano consegue empreender melhorias tecnológicas, comunicar-se, enfim, interagir com o meio a sua volta, compreendendo-o e utilizando seus recursos e possibilidades para uma finalidade qualquer que deseje ou necessite.

Quando o conceito é aplicado especificamente no contexto jurídico processual, há certas nuances e aspectos a serem considerados. Para melhor compreender o processo que se sucede durante os julgamentos, importante trazer o conceito da teoria da cognição no processo civil, muito desenvolvida e estudada pelo professor Dr. Kazuo Watanabe, cujo preceito envolve o processo utilizado por julgadores para a formação de decisões em processos judiciais. Aliás, boa parte dos conhecimentos trazidos a respeito desta teoria terão como base os trabalhos do

professor Watanabe e deles derivados. Neste ponto, importa transcrever a definição do próprio criador da teoria, porquanto concisa e objetiva, para quem a cognição no processo civil é:

[...] prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito, que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo (Watanabe, 2012, p. 110).

A importância dos estudos acerca da cognição no processo civil é tal que fundamenta até mesmo as estruturas dos tipos judiciais, quais sejam, os processos de execução ou de conhecimento, com base no nível, ou grau, de cognição necessário para a resolução da demanda (F. D. Jr. 2023).

Entende-se importante destacar fatores relevantes que devem ser considerados durante a análise da teoria que trata da cognição no processo civil. O professor Watanabe destaca no início de sua obra, ao passo em que cita diversos outros autores, dois aspectos interessantes: a efetividade da tutela jurisdicional e a instrumentalidade do processo (Watanabe 2012).

O primeiro considera o aspecto de a tutela jurisdicional servir de meio para o acesso aos direitos, dependendo de sua efetividade para que atinja seus objetivos. O segundo é a instrumentalidade do processo, pois, uma vez que se trata de meio, e não fim, deve-se ter em mente esta característica intrínseca: ainda que dotado de regras e procedimentos específicos, próprios e bem definidos, possui uma finalidade que não acaba em si mesmo, mas visa à garantia do acesso ao direito material.

A importância da compreensão da cognição no processo civil se mostra patente, quando se considera que a atividade judicante necessita considerar que a busca da correta prestação jurisdicional perpassa a compreensão dos atos e fatos trazidos ao juízo por cada parte e, com base nestes elementos, deverá ser prestada a tutela jurisdicional (Watanabe 2012). Quando se diz acerca da compreensão do conteúdo do processo, há clara referência justamente ao processo de cognição judicial, cuja compreensão permite a visualização do processo em seu todo.

Outro aspecto interessante de ser estudado é a complementação dada por Fernanda Costa Vogt:

[...] cognição seria mais ou menos completa de acordo com a quantidade de questões conhecidas, de modo que, segundo a definição exposta, seria o ato de inteligência pelo qual o juiz valoraria as questões alegadas pelas partes, resultando no “objeto litigioso do processo”, sobre o qual, em momento final, seria proferida a decisão. Observa-se, assim, a relação direta entre a atividade de cognição e o juízo decisório final, traduzido em uma das prerrogativas da jurisdição (*judicium*) (Vogt, 2022, p. 33).

É visível, no direito brasileiro, tanto na comunidade acadêmica quanto na doutrinária, a preocupação em relação à efetividade do processo, com destaque, em termos de mudanças estruturais e efetivas, às reformas empreendidas pela via legislativa do CPC de 1973, como o exemplo da Lei 8.951/1994, responsável por instituir a antecipação da tutela (Corrêa 2021). Neste contexto, pode-se considerar que a tutela jurisdicional, sempre efetivada mediante processo, ainda que de formas diferentes, é prestação levada a efeito mediante atividade do Estado-juiz, podendo corresponder à constituição ou declaração de direito (Armelin 1992). Deduz-se das ideias expostas anteriormente, ser certo dizer que a inefetividade da tutela jurisdicional pode ser compreendida como má prestação jurisdicional, papel delegado pela sociedade ao Poder Judiciário, visando à obtenção da paz social, de uma perspectiva independente.

## **2.1 Elementos objetivos do processo**

Antes de adentrar nas classificações propostas, há importantes conceitos preliminares a serem abordados, mesmo que em caráter superficial, visando a melhor compreensão acerca das classes de cognição. Tais conceitos referem-se aos elementos objetivos do processo, sendo eles: questão processual, condições da ação e mérito da causa.

Pode-se dizer que a questão processual remete a pelo menos dos significados. O primeiro deles, tido como restrito, envolve as controvérsias de fato e de direito envolvidos no bojo do processo judicial, cuja resolução fundamenta a decisão judicial. A outra acepção enxerga questão como o ponto que deverá ser resolvido mediante decisão judicial, havendo, inclusive, alusão a esta definição no art. 489, III, do CPC (F. D. Jr. 2023).

O professor Watanabe cita, em alusão ao professor Cândido Dinamarco, serem três as questões objetos da cognição em processo de conhecimento: pressupostos processuais, condição da ação e o mérito<sup>3</sup>. Os conceitos destes objetos serão abordados superficialmente, sem qualquer intenção de esgotar-se a matéria. Quanto aos pressupostos processuais, estes podem ser resumidos como a existência de um pedido, a capacidade postulatória e a capacidade do destinatário do pedido. Sobre a condição da ação, a teoria eclética da ação estabelece a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e interesse de agir da parte (Watanabe 2012). Sobre o mérito, é possível afirmar, em uma perspectiva de resolução prática, bem como considerando a argumentação das partes, existir uma relação entre o pedido e a causa de pedir como objeto de definição do mérito do processo (Corrêa 2021).

---

<sup>3</sup> Watanabe, Kazuo. *Cognição no Processo Civil*, 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 51.

Importante mencionar que não há mais menção às condições da ação no CPC e, deste modo, exsurge outra perspectiva de estudo das questões, envolvendo a análise em relação às questões de mérito e questões de admissibilidade. Deste modo, o professor Didier destaca ser mais correto definir as duas (e não três) questões como: a) aquelas relacionadas ao cumprimento dos requisitos de apreciação do pedido ou peça judicial (juízo de admissibilidade); b) as relacionadas ao mérito, subdivididas em mérito em sentido amplo e a questão principal do litígio (F. D. Jr. 2023). Diz-se haver um entendimento mais amplo em relação à definição do mérito, extrapolando o mero pedido contido na inicial, passando a combinar a causa de pedir com a defesa de mérito (Corrêa 2021). Feitas estas breves considerações, passa-se às classificações propriamente ditas.

As ações judiciais podem ser classificadas, considerando a ótica da cognição em sentido mais amplo, em ações de cognição plena, sumária e rarefeita. A cognição plena é a exercida em ações de conhecimento em geral, quando há necessidade de avaliação e valoração de provas e elementos processuais considerados, por assim dizer, mais completos, em relação à análise de mérito do processo. A cognição sumária ocorre em processos sem necessidade de análise de amplos elementos trazidos aos autos. Já na rarefeita, trata-se de processos cuja análise e valoração dos elementos ocorre em nível mais raso (Watanabe 2012).

## **2.2 Espécies de cognição**

Com o intuito de aprofundar os estudos na teoria da cognição, ela pode ser compreendida nos termos de planos vertical e horizontal (Watanabe 2012).

Tratando-se do plano vertical, estão abrangidos o conceito de cognição exauriente e sumária, por abordar aspectos de profundidade da análise. A cognição exauriente é exercida, por exemplo, quando o juiz analisa e valora os elementos processuais, tais como teses e provas carreadas aos autos, e emite pronunciamento definitivo, com juízo de valor. Já a sumária, também referida como incompleta, por ter menor escopo na análise (plano horizontal), pode ser compreendida como aquela utilizada pelo juízo quando tem de decidir questões incidentais, em juízo de verossimilhança, isto é, sem o processo completo de produção, valoração e cotejo de provas, tal como em decisões acerca de tutelas provisórias.

Já no plano horizontal, a cognição é exercida em relação à amplitude, abrangendo os elementos objetivos contidos no processo. São eles as questões processuais, em sentido estrito, o próprio mérito da ação e as condições da ação. Pode ser considerada como cognição plena ou limitada. A cognição plena é exercida quando abrange todos os elementos objetivos do processo, em comparação com a limitada, quando não há necessidade, ou possibilidade, de analisar tais elementos, tal como ocorre nas ações possessórias (Romano 2016).

O estudo das classificações do exercício da cognição de maneira isolada impede a compreensão completa de como ocorre do fenômeno da cognição na prática. Deste modo, o mais indicado é estudar as combinações que ocorrem de acordo com o tipo de processo e o tipo de análise empreendida pelo juízo considerando-se as situações concretas, já que este estudo (tal como o processo) não é um fim em si mesmo, devendo ser considerado de maneira teleológica, isto é, considerando sempre uma finalidade. Assim, serão abordadas cinco combinações: a) cognição plena e exauriente; b) cognição limitada e exauriente; c) cognição plena e exauriente *secundum eventum probationis*; d) cognição eventual, plena ou limitada e exauriente; e) cognição sumária; f) cognição rarefeita (Watanabe 2012).

A cognição plena e exauriente é aquela exercida pelo juízo no procedimento comum, onde há análises e formulação de juízo a respeito da plenitude das alegações das partes e valoração das provas em profundidade, configurando-se como regra em nosso ordenamento jurídico (F. D. Jr. 2023). Também inseridas nesta concepção as decisões de juizados especiais, já que estão aptos a configurar coisa julgada material (Watanabe 2012). Nesta modalidade a ampla defesa e o contraditório são exercidos em toda a sua plenitude, com os mínimos limites à produção de provas (Corrêa 2021).

A cognição limitada e exauriente é exercida em procedimentos judiciais em razão de determinação legal, de acordo com o objeto de litígio. É assim por, principalmente, duas razões: características próprias ao direito material específico envolvido e primazia da celeridade processual (F. D. Jr. 2023). É limitada, ou parcial, em relação à amplitude, restringindo-se às questões que podem ser objeto dentro do processo, mas sem limitações em relação à profundidade da análise, já que capaz de fazer coisa julgada. Citam-se como exemplos os embargos de terceiros, as decisões envolvendo desapropriação e impugnação do cumprimento de sentença, pois são manifestações judiciais que não envolvem todo o direito material relacionado ao processo, mas apenas parte dele.

Cognição plena e exauriente *secundum eventum probationis* assemelha-se à cognição plena e exauriente já antevista, mas recebe a condicionante de existirem elementos probatórios suficientes para a formação de juízo. É empregada para os procedimentos processuais mais céleres, envolvendo espécies processuais tais como o mandado de segurança – procedimento que inadmite a etapa de dilação probatória em sua plenitude, requerendo prova pré-constituída – e ações populares e coletivas (F. D. Jr. 2023). Vale ressaltar ser questão exauriente e, portanto, não haverá limitações quanto à profundidade da análise, repise-se, desde que munido o magistrado de provas suficientes. Nestes casos, quando insuficientes os elementos de prova

para que o magistrado decida, não haverá coisa julgada material, podendo a parte ingressar pela via adequada à resolução daquela questão.

Já a cognição eventual, plena ou limitada e exauriente é aquela que fica condicionada ao exercício do contraditório. Isto é, somente haverá cognição caso a parte contrária se manifeste no processo e, por isso, é considerada eventual. Cita-se como exemplo a manifestação do réu em ação de prestação de contas, havendo apenas duas alternativas: prestar contas, o que implica reconhecimento do autor em demandá-las, ou oferecer contestação alegando existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Watanabe 2012).

A cognição sumária é empregada pelo magistrado diante da desnecessidade, por razões da natureza do procedimento, de análise ampla, ou, ainda, de necessidade de análise feita em caráter antecipado, seja em razão de urgência, seja em razão de evidência. É a espécie de cognição aplicada, portanto, às tutelas provisórias, seja ela satisfativa, seja cautelar (H. T. Jr. 2022).

Por fim, é válido citar o processo de cognição rarefeita, aplicado às ações de execução. As ações de execução decorrem de procedimentos cujo mérito já foi decidido, tratando-se, nesta etapa, apenas de aplicação da tutela jurisdicional. O processo de cognição exauriente já ocorreu, restando apenas os procedimentos que visam à efetividade do que foi decidido pelo poder judiciário. É por isso que é dita como cognição rarefeita, uma vez que as questões trazidas aos autos são muito mais simples e, por vezes, já resolvidas. Há de se ressaltar, no entanto, a existência de cognição, mormente em relação aos embargos de execução (Watanabe 2012).

### **3. Cognição na análise de tutelas provisórias**

Conforme visto anteriormente, a cognição utilizada na análise de tutelas provisórias é a sumária. O estudo de tutelas provisórias feito em paralelo ao estudo da teoria da cognição judicial leva a este consectário lógico. Isto porque, conforme já visto, as decisões que tutelam direitos provisoriamente são tomadas pelo juízo, geralmente, antes da completude da dilação probatória, por vezes inclusive, antes mesmo do ajuizamento da ação principal – como é o caso das tutelas concedidas em caráter antecedente. Somente cabe, portanto, o exercício da cognição sumária, tida como superficial, não ensejando a incidência de coisa julgada em sentido material (H. T. Jr. 2022).

Há casos nos quais a demora do judiciário para decidir comprometem a efetividade da tutela jurisdicional. Em outros casos, há necessidade de assecuração de direito, antes de decisão de mérito, também tendo em vista a efetividade da tutela. Neste sentir, importa citar trecho da dissertação de mestrado de Leandro Oliveira Peres Corrêa:



[...] cognição realizada pelo juiz, ainda que de maneira sumária, não se apresenta como mera técnica e, sim, como garantia do jurisdicionado de acesso à Justiça e razoável duração do processo à formação do seu ideal de justiça. A cognição sumária é uma garantia dada pelo legislador, sensível aos influxos das normas constitucionais. Neste caso, ele percebeu que os custos do tempo no processo não devem ser suportados unicamente pelo autor, e propõe a justa distribuição de encargos por meio das técnicas de cognição sumária.

A cognição nos casos de análise de tutelas provisórias é dita como sumária, repisa-se, não por ser feita desacompanhada de quaisquer elementos probatórios, ou por ser feita de maneira displicente. O termo sumário, no caso, refere-se à acepção breve que deve ser dada na interpretação dos elementos dos autos. É breve, porquanto empreendida em etapa anterior ao saneamento dos autos e à dilação probatória. O juiz deve decidir desde o pedido, muitas das vezes feito antes de qualquer instrução processual. Consequentemente, a profundidade da análise, em sentido vertical de cognição, está impossibilitada de ser efetivada em sua plenitude, quando comparada àquela tomada quando da sentença.

A tutela fundamentada na urgência deverá ser concedida diante da existência de elementos hábeis a evidenciar probabilidade do direito juntamente com perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Este é, portanto, o escopo delimitado pelo legislador em relação à cognição sumária. A partir dos conceitos abstratos e indeterminados *a priori* de ocorrência de dano ou risco ao resultado do processo é que o julgador deverá decidir se concede ou não a tutela provisória requerida.

A análise quanto à probabilidade do direito deve envolver o que antes era tratado não só pela doutrina, mas pelo próprio CPC de 1973, como ocorrência de verossimilhança, isto é, de elementos mínimos que permitam ao magistrado concluir, naquele momento processual, que já existem elementos suficientes para tutelar o direito, seja em caráter de antecipação da tutela, seja de asseguaração do direito a ser tutelado. É importante ressaltar que a comprovação de probabilidade do direito não se confunde com a pré-constituição de prova (Corrêa 2021).

Existem subdivisões dentro do processo de cognição sumária, especificamente em três grupos: tutelas de urgência; liminares em procedimentos judiciais; tutelas de evidência (Corrêa 2021). Seguindo esta classificação, abordar-se-á, superficialmente, algumas definições e

exemplos de tutelas de cada um dos grupos, conforme os estudos de Leandro Oliveira Peres Corrêa<sup>4</sup>.

As tutelas de urgência justificam sua existência e concessão com base na necessidade de se preservar a possibilidade de assecuração de direito do peticionante no decorrer do processo, durante o qual, caso não solicitadas ou não concedidas, podem simplesmente fazer com que a demanda judicial perca seu objeto, diante da impossibilidade de efetividade de eventual medida judicial.

A cognição sumária utilizada em pedidos de liminares em procedimentos judiciais, decisões expedidas com diferimento do contraditório, é a utilizada, por exemplo, nos pedidos de liminar em mandado de segurança, fundadas em urgência ou, ainda, fundadas em evidência, como a liminar requerida em embargos de terceiro.

Já a cognição utilizada em tutelas de evidência, que prescinde do requisito de urgência por determinação expressa do CPC, envolve, para três das hipóteses trazidas na lei e já abordadas em capítulo anterior desde estudo, a existência de provas pré-constituídas, enquanto a última hipótese busca resguardar a ocorrência de abuso de direito de defesa, ainda que de maneira meramente protelatória.

### **3.1 Análise de tutelas de urgência à luz da instrumentalidade do processo.**

Considerando o contexto da análise necessária à concessão ou denegação de uma tutela provisória, pode-se dizer que existem três requisitos para a concessão de uma tutela de urgência: o primeiro, a caracterização da própria urgência em si; depois a existência de evidência suficiente para caracterizar a probabilidade do direito; por último, o perigo de dano, em caso de tutelas satisfativas, ou risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares.

As definições não são específicas, suficientemente objetivas e delimitadas. Há larga margem de interpretação para o que pode significar probabilidade do direito, mas ainda maior para a interpretação do requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. E não podia ser diferente, dada a diversidade de eventos, casos e fatos que ocorrem corriqueiramente nas relações jurídicas. Contudo, o conceito indeterminado de forma demasiada pode levar a decisões arbitrárias, escudando-se o mau julgador na utilização de margem interpretativa.

Como exemplo, pode-se citar a interpretação de um dos requisitos da concessão da tutela de urgência. O conceito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que a urgência não necessariamente se esgota no tempo, especialmente quando se trata da expectativa da ocorrência de um evento cujo impacto seja significativo ou até mesmo

---

<sup>4</sup> CORRÊA, Leandro Oliveira Peres. *Teoria da Cognição Judicial no Processo Civil*. Dissertação (Mestrado em processo civil) na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. P. 130-135

catastrófico e a probabilidade de ocorrência seja indeterminada. Em outras palavras, algo não é urgente somente pela certeza de ocorrência em curto prazo, mas também pela certeza de ocorrência em prazo impossível de se determinar, tal como, por exemplo, o desmoronamento de uma encosta.

Neste contexto de cognição utilizada quando da análise de tutelas provisórias, importante evocar a teoria da instrumentalidade do processo, do professor Cândido Rangel Dinamarco<sup>5</sup>, em especial, em relação ao fato de ser:

[...] vaga e pouco acrescenta ao conhecimento do processo a usual afirmação de que ele é um instrumento, enquanto não acompanhada da indicação dos objetivos a serem alcançados mediante o seu emprego. Todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima em função dos fins a que destina. O raciocínio teleológico há de incluir, então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos propósitos norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam.

É neste ponto que se insere a instrumentalidade do processo. Isto porque barreiras processuais podem e são utilizadas por juízes (ainda que não como regra) como fundamento para denegar decisões que deveriam ser concessivas. Entende-se que, ao compreender-se corretamente o processo como instrumento, considerando haver um bem jurídico maior a ser tutelado e considerado, a utilização de subterfúgios processuais tende a ser diminuída, buscando o juiz, sempre que possível, pronunciar-se a respeito do mérito, por intermédio do processo de cognição adequada ao procedimento judicial

Pode-se dizer, portanto, que o juiz deve considerar a instrumentalidade do processo quando emitir decisões judiciais. Isto ganha relevo quando se trata de tutelas provisórias, uma vez que uma decisão denegatória equivocada pode inviabilizar o exercício de certos direitos do cidadão que, ao buscá-los pela via judicial, encontra a barreira instrumental, utilizada como justificativa para negar seu direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As tutelas provisórias possuem essencial papel no exercício da tutela jurisdicional, tendo em vista os direitos à correta prestação jurisdicional, à segurança jurídica e demais direitos de cunho constitucional. O que motivou a seleção deste tema, para fins de confecção de um artigo, foi justamente um caso concreto no qual o juízo indeferiu uma tutela provisória com fundamento na demora da propositura da ação em relação a um dos fatos narrados na inicial, por si só.

---

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo. Editora Malheiros 2013.

A partir disto, fez-se necessário um estudo acerca das tutelas provisórias previstas no Código de Processo Civil, bem como dos instrumentos utilizados pelo judiciário para o convencimento e a prolação de decisões judiciais, materializado pelo estudo da cognição no processo civil.

Foi possível perceber a existência de diversos tipos de tutelas provisórias, cada qual com finalidades específicas. As tutelas de urgência, por exemplo, podem ser antecipadas, quando possuírem caráter satisfativo, ou seja, quando possuírem relação direta com o direito material pretendido, ou cautelares, quando tiverem por objetivo a asseguaração do direito, não abrangendo diretamente o direito material requerido. A análise quanto à existência ou não dos requisitos para concessão das tutelas provisórias é algo complexo, requerendo a análise de elementos do processo, por vezes acompanhadas de subjetividade.

O estudo da cognição no processo civil, técnica empregada por magistrados para a compreensão dos fatos tratados em cada processo, bem como formação de juízo perante o caso concreto, permite compreender as duas dimensões da análise: a vertical, compreendida como a profundidade da análise, e a horizontal, percebida como a extensão da análise.

A cognição utilizada em análises de tutelas provisórias, portanto, é a sumária, porquanto ainda sequer foi oferecida às partes a possibilidade de produção ampla de provas. É dita sumária, porquanto menor, se comparada à cognição exauriente, aquela utilizada quando da sentença resolutive. E pode ser compreendida como menor justamente em razão do momento processual na qual é analisada, seja por haver necessidade de maior dilação probatória, no caso de tutelas de urgência, seja por haver desnecessidade de tal dilação probatória, nos casos de tutelas de evidência.

Finalmente, entende-se que a correta aplicação da cognição judicial, mas sempre balizada pela consideração do processo como meio de obtenção de um fim, mas nunca um fim em si mesmo, possui capacidade de conceder à sociedade e aos usuários do judiciário, como um todo, maior efetividade na tutela jurisdicional, ou, em outras palavras, a melhoria na prestação do serviço público jurisdicional.

## **REREFÊNCIAS FINAIS**

ARMELIN, Donaldo. “**Tutela Jurisdicional Do Meio Ambiente.**” *Revista Do Advogado, Associação Dos Advogados De São Paulo - Aasp* (Revista Do Advogado, Associação Dos Advogados De São Paulo - Aasp), 1992: 49-50.

BRASIL (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 abril. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno em pedido de Tutela Provisória.** Reconhecida a competência nos casos em que houver abertura da competência recursal. Requerente: Geraldo Hipolito da Silva Junior. Requerido: Lara de Oliveira e OLIVEIRA Camilo. Min. Antonio Carlos Ferreira. 18 de junho de 2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1720974&num\\_registro=201800631657&data=20180618&peticao\\_numero=201800184965&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1720974&num_registro=201800631657&data=20180618&peticao_numero=201800184965&formato=PDF)>. Acesso em 30/04/2023

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Pedido de Tutela provisória nº 1.366-MA.** Agravante: Geraldo Hipolito da Silva Júnior. Agravado: Lara de Oliveira e Oliveira Camilo e outros. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, 18 de junho de 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela Provisória No Cpc: Dos 20 Anos De Vigências Do Art. 273 Do Cpc/1973 Ao Cpc/2015 9ª Edição.** São Paulo: Saraiva, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado De Direito Processual Civil - Vol. 1: Teoria Geral Do Direito Processual Civil: Parte Geral Do Código De Processo Civil.** São Paulo: Saraivajur, 2022.

CORRÊA, Leonardo Oliveira Peres. **Teoria Da Cognição Judicial No Processo Civil. Dissertação** (Mestrado Em Processo Civil) Na Pontificia Universidade Católica De São Paulo. São Paulo., 2021.

DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno, e OLIVEIRA Rafael Alexandria. **Curso De Direito Processual Civil: Teoria Da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural E Tutela Provisória.** São Paulo: Juspodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso De Direito Processual Civil: 1 Introdução Ao Direito Processual Civil, Parte Geral Do Processo De Conhecimento.** São Paulo: Juspodivm, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade Do Processo.** São Paulo: Malheiros, 2013.

THEODORO JR., Humberto. **Código De Processo Civil Anotado.** Rio De Janeiro: Grupo Gen, 2022.

OIIVEIRA NETO, Olavo De, e OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Tutela Provisória.** São João Da Boa Vista: Filomática Sorocabana, 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. **“As Liminares E A Cognição Sumária E Superficial Nas Decisões Interlocutórias.”** *Jus.Com.Br.* 19 De Outubro De 2016.

<https://Jus.Com.Br/Artigos/49705/As-Liminares-E-A-Cognicao-Sumaria-E-Superficial-Nas-Deciso-es-Interlocutorias> (Acesso Em 19 De Abril De 2023).

VOGT, Fernanda Costa. **Cognição Do Juiz No Processo Civil: Flexibilidade E Dinamismo Dos Fenômenos Cognitivos**. São Paulo: Juspodvm, 2022.

WATANABE, Kazuo. **Cognição No Processo Civil, 4ª Ed.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012.